



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ-PB

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600232-73.2024.6.15.0008

REPRESENTANTE: ARON RENE MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

REPRESENTADO: JOSMAR LACERDA MARTINS

REPRESENTADA: FATIMA CRISTINA SANTOS LACERDA MARTINS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES - SP28002

Advogado do(a) REPRESENTADA: JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES - SP28002

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA COM PEDIDO LIMINAR** movida por **ARON RENE MARTINS DE ANDRADE**, candidato a a prefeito, pela coligação ITATUBA FORTE PARA O POVO, em face de **JOSMAR LACERDA MARTINS**, candidato a prefeito, pela coligação JUNTOS POR ITATUBA, e **FATIMA CRISTINA SANTOS LACERDA MARTINS**, candidata a vice-prefeita, pela coligação JUNTOS POR ITATUBA, devidamente qualificados, com fulcro no artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

Afirma o Representante ter tomado conhecimento de que o Prefeito Representado não se absteve de manter publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, em desacordo com a legislação eleitoral, que proíbe a manutenção dessa espécie de publicidade nos 03 (três) meses que antecedem o pleito.

Em sua exordial, aduz ainda que em pesquisa na rede mundial de computadores foi constatado que o Prefeito Representado mantém ativo o perfil da Prefeitura, a despeito da vedação eleitoral da Lei nº 9.504/97.

E continua o Promovente que *"É inconteste que as partes Representadas se beneficiam indevidamente dessa espécie de publicidade, promovendo desequilíbrio do pleito mediante uso da coisa pública para promoção pessoal e/ou da gestão"*.

Requerem, em sede de Tutela de Urgência, a concessão de medida liminar para **determinar a remoção imediata das redes sociais da Prefeitura ou das publicações, sob pena de multa.** Requerem, ao final, a aplicação da devida multa por este Douto Juízo, acompanhada da cassação do registro de candidatura da ora representada, conforme art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

Juntaram documentos no ID 122686260 e ID 122686261 e informaram os perfis do Facebook e Instagram da Prefeitura Municipal de Itatuba, além das URL's das publicações.

Este Juízo Eleitoral deferiu o pedido liminar, por entender que o primeiro representado **JOSMAR LACERDA MARTINS** não se absteve de manter a propaganda institucional realizada na rede social da edilidade municipal os slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações .

Devidamente Intimados, os Representados apresentaram defesa, refutando os argumentos levantados pelo Representante, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda Representada, Fátima Cristina, por não ter titular de cargo no Poder Executivo. Ao final, requerem a improcedência do pedido, por não restar configurada a promoção pessoal dos representados nas publicações expostas na rede social.

O *Parquet*, ao se manifestar, pugnou pela procedência da representação e aplicação das sanções legais previstas ID. 122969932.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela representada Fatima Cristina Santos Lacerda Martins.

O art. 73, §8º, da Lei 9.504/1997 prevê § 8º que "aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem".

Portanto, nos termos do referido dispositivo, verifico que a responsabilidade, no âmbito do processo eleitoral, pela prática de propaganda irregular em período vedado, exige tão somente que o candidato se beneficie da irregularidade.

Neste sentido, já decidiu o TRE-MG:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, ALÍNEA B E ART. 74 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - rejeitada: O chefe do executivo municipal está incluso na descrição de agente público prevista no § 1º da Lei 9.504/97. A responsabilidade do prefeito pela publicidade institucional em período vedado decorre dos deveres e atribuições inerentes ao cargo. O candidato a vice-prefeito possui legitimidade passiva, uma vez que pode suportar as sanções decorrentes de eventual decisão de procedência da ação. Os candidatos, enquanto beneficiários da publicidade institucional, estão sujeitos às penas previstas no art. 73 da Lei das Eleicoes. 2. DO MÉRITO: Inserção de símbolos e slogan identificadores da gestão do então prefeito municipal, candidato à reeleição, em placas e outros bens públicos. Caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97. Para a configuração da conduta vedada em questão, é suficiente que a propaganda institucional tenha sido efetivamente veiculada no período proibitivo, sendo irrelevante que tenha sido autorizada em momento anterior. Precedentes do TSE. A expedição de decreto para retirada dos símbolos identificadores da

publicidade institucional não se revela suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade dos gestores públicos. Responsabilidade do prefeito, em razão do dever de zelo e fiscalização da publicidade institucional. Responsabilidade do vice-prefeito, enquanto beneficiário da propaganda. Retirada ou cobertura de parte da publicidade institucional. Manutenção de algumas placas no período vedado, inclusive aquelas contendo ineficiente cobertura dos símbolos identificadores da gestão pública. Manutenção da sentença de procedência. Reforma do decisum no que tange à multa aplicada. Redução da multa ao patamar mínimo legal. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(TRE-MG - REI: 0600533-27.2020.6.13.0069 SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA - MG 060053327, Relator: Marcelo Vaz Bueno, Data de Julgamento: 14/12/2022, Data de Publicação: DJEMG-226, data 19/12/2022)

Também já decidiu o TSE:

“Eleições 2020. [...] AIJE. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei n. 9.504/1997. Prefeito e vice-prefeito. Publicidade institucional. Extrapolação. Média de gastos. [...] Sanção de multa. Aplicabilidade também à coligação. Previsão legal expressa. Art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. [...] 1. No caso, o TRE/PB confirmou a aplicação da sanção de multa aos candidatos beneficiados e à coligação, haja vista a conclusão de que houve a extrapolação indevida da média de gastos com publicidade institucional em período vedado, *ex vi* do art. 73, VII, da Lei das Eleições. 2. A caracterização da conduta vedada é de natureza objetiva. [...]”

[\(Ac. de 5/8/2024 no AgR-AREspE n. 060033519, rel. Min. Raul Araújo.\)](#)

“Eleições 2016 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Prefeito e vice-prefeito. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. [...] Candidatos beneficiados. Incidência da penalidade de multa. Vínculo político entre agente público e beneficiários. [...] 3. As penalidades pela prática de conduta vedada recaem tanto sobre os agentes públicos que praticaram o ilícito quanto sobre os beneficiários do ato, tenham ou não, estes, vínculo com a Administração Pública, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei das Eleições. 4. Na hipótese vertente, a Corte Regional goiana consignou que o agente público responsável pela prática da conduta descrita no art. 73, § 10, da Lei das Eleições foi o então prefeito de Castelândia/GO, cujo ato beneficiou as candidaturas dos ora recorrentes, em razão da estreita relação política entre eles e o notório apoio dado à campanha destes. [...]”

[\(Ac. de 15.8.2019 no AgR-AI nº 24771, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e passo à análise do mérito.

No presente caso, sustenta o representante que o primeiro representado está realizando propaganda institucional em período vedado, promovendo desequilíbrio do pleito mediante uso da coisa pública para promoção pessoal e/ou da gestão”.

O art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Outrossim, estabelece o art. 37, §1º, da CFB, que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Assim, no período de três meses que antecedem o pleito eleitoral municipal, as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

A interpretação sistemática e teleológica do referido dispositivo, com atenção aos fins sociais da norma, impõe a vedação de novas publicidades e daquelas já realizadas nas redes sociais, de modo a conferir o tratamento igualitário aos candidatos em disputa.

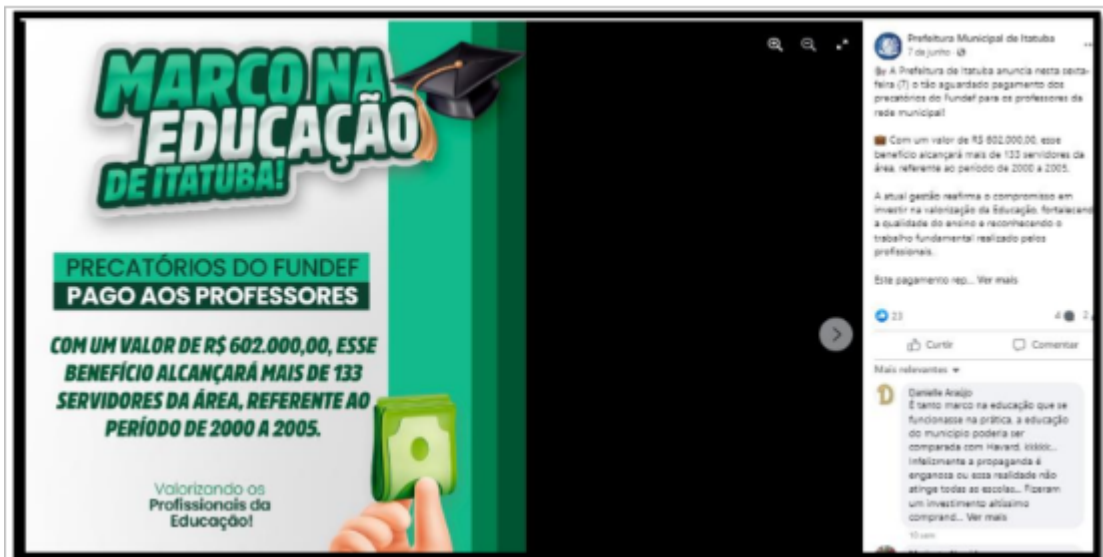
Nesse sentido, o TSE firmou que é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, de modo que o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista sua atribuição de zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo (AgR-AI nº 43303, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.9.2018; TSE AREspEI: 060026376/PR, Relator: Min. Edson Fachin, DJE 22/11/2021).

Pois bem.

Em consulta aos endereços eletrônicos colacionados aos autos na petição inicial, verifiquei as seguintes publicações nos perfis oficiais da Prefeitura de Itatuba:



Disponível em <https://www.facebook.com/prefeituradeitatuba/>, acesso em 04.09.2024, as 20:00h



Disponível em: <https://www.facebook.com/photo?fbid=912884140875672&set=a.460720622758695>, acesso em 04/09/2024, as 19:56h



Disponível em: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=871375531693200&set=pcb.871375791693174>, acesso em: 04.09.2024, as 20:04h



Disponível em: <https://www.instagram.com/prefeituradeitatuba/>, acesso em: 04.09.2024, as 20:06h.



Disponível em: https://www.instagram.com/p/C9C_IPARFfb/?igsh=OHBwNGk4OHd5MmRr, acesso em 04.09.2024, as 20:13h.



Disponível em <https://www.instagram.com/p/C8M8obWx5QR/?igsh=MTRnN2E2aG1qYTVnMw==>, acesso em: 04.09.2024, as 20:14h



Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/C8NSDvtRG41/?igsh=cG9vMHEwajN1ZzJz>, acesso em 04.09.2024, as 20:16h.

Embora as postagens tenham sido efetuadas em data anterior a 06/07/2024, a jurisprudência assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, pois igualmente vedada a manutenção de propaganda institucional durante o período proibido, conforme destacado pelo Ministério Público. Portanto, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo, sendo suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Consigno que, nesta data, consultei os links acima referidos e constatei que as páginas não estão mais disponíveis, em razão do cumprimento da liminar deferida.

Assim, em que pese a linha tênue entre a publicidade com caráter informativo/orientação e realização de propaganda eleitoral vedada, verifica-se que as imagens apontam a ocorrência da ilicitude eleitoral, porquanto nelas constam o slogan e as cores que identificam a atual gestão, assim como a imagem do próprio candidato a reeleição, o que não é permitido, restando configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/1997.

ANTE O EXPOSTO, ratifico a liminar e JULGO PROCEDENTE a representação formulada, para aplicar a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), aos representados **JOSMAR LACERDA MARTINS** e **FATIMA CRISTINA SANTOS LACERDA MARTINS**, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º). Nessa hipótese, subam os autos ao TRE/PB, em seguida.

Publicação e registro pelo sistema. Intimem-se.

Ingá/PB, datada e assinada eletronicamente

RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO

Juíza da 8ª Zona Eleitoral